

Política e escravidão no Império do Brasil: o pensamento político do marquês de Barbacena sobre a presença africana na construção da nação (1822-1837)

Politics and Slavery in the Brazilian Empire: The Political Thought of the Marquis of Barbacena on the African Presence in Nation-Building (1822-1837)

Rafael Cupello Peixoto

Doutor em História pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil
rafael.cupello.peixoto@gmail.com
<https://orcid.org/0009-0008-2497-3727>
<http://lattes.cnpq.br/7220641053758862>

Resumo: O artigo analisa o pensamento político do marquês de Barbacena e seu projeto de nação para o Império do Brasil. Seu posicionamento sobre a abolição do comércio de escravizados evidencia sua visão sobre a presença do africano no país. Em 1831, suas ideias influenciaram a Lei Feijó, e em 1837, seu projeto de lei reafirmou suas crenças políticas e doutrinárias. A relevância de suas propostas nas legislações da época demonstra como suas ideias refletiam o imaginário das elites políticas sobre o papel do africano escravizado na formação da nação brasileira. Assim, Barbacena se destaca como figura central nos debates sobre a construção do Estado imperial, evidenciando as contradições e limites da elite na formulação de um projeto nacional que conciliava interesses econômicos e políticos.

Palavras-chave: marquês de Barbacena; escravidão; nação

Abstract: This article analyzes the political thought of the Marquis of Barbacena and his nation-building project for the Empire of Brazil. His stance on the abolition of the slave trade highlights his views on the presence of Africans in the country. In 1831, his ideas influenced the Feijó Law, and in 1837, his bill reaffirmed his political and doctrinal beliefs. The relevance of his proposals in the legislation of the time demonstrates how his ideas reflected the elite's perception of the role of enslaved Africans in shaping the Brazilian nation. Thus, Barbacena stands out as a key figure in debates on the construction of the imperial state, revealing the contradictions and limitations of the elite in formulating a national project that sought to reconcile economic and political interests.

Keywords: marquis of Barbacena; slavery; nation

Felisberto Caldeira Brant Pontes de Oliveira e Horta, marquês de Barbacena, desempenhou um papel significativo na história imperial do Brasil. Entre os biógrafos que o estudaram, Pandiá Calógeras foi preciso ao afirmar que Caldeira Brant representou “o próprio Primeiro Reinado” (CALÓGERAS, 1982: 3). Como experiente senador, ele participou ativamente de momentos importantes do governo de D. Pedro I, incluindo o período em que atuou como ministro da Fazenda no gabinete de 1829-1830. Sua demissão no final de 1830 desencadeou uma crise política sem precedentes, culminando na abdicação de D. Pedro I em 7 de abril de 1831. Ele também foi fundamental durante o período das Regências, envolvendo-se em debates sobre a reforma constitucional e o Conselho de Estado.

Caldeira Brant era um defensor firme da ordem social e política, além de apoiar os valores monárquico-constitucionais. Ele se aproximou de outras figuras influentes da época, como o marquês de Caravelas e sua defesa pelo constitucionalismo, na tentativa de alcançar uma “monarquia sem despotismo e liberdade sem anarquia” (LYNCH, 2014); e de José Bonifácio e seu ideal de nação (BONIFÁCIO, 2000: 48), mas guardando importante diferença dele já que defendia a substituição da mão de obra africana por imigrantes europeus, acreditando que isso elevaria a moral do povo brasileiro e fortaleceria o Império contra instabilidades políticas.

Originário da geração de 1790, Caldeira Brant estava inserido em um movimento de reforma política promovido pela Coroa Portuguesa no final do século XVIII e início do XIX, destinado a revitalizar as finanças do Império português¹. Ele defendia o respeito às leis, ao princípio constitucional e propôs reformas progressistas, como o fim da vitaliciedade do Senado Imperial e dois projetos de mudanças no Conselho de Estado para evitar influências partidárias

¹ Embora algumas biografias afirmem que Caldeira Brant ingressou no Colégio dos Nobres, minha pesquisa nos registros oficiais do Arquivo Nacional da Torre do Tombo de Lisboa não confirma tal matrícula. O que se comprova, entretanto, é a sua formação na Academia Real da Marinha, instituição criada no bojo das reformas pombalinas, cujo objetivo central era proporcionar uma formação acadêmica sólida aos oficiais da Armada, formando “sujeitos hábeis para servirem os seus Soberanos e à sua Pátria”. Menos de um ano após sua admissão na Academia, Caldeira Brant candidatou-se ao posto de aspirante à guarda-marinha na Academia Real dos Guardas-Marinha, que, desde o seu estatuto de 1796, propunha uma formação superior equilibrada entre instrução científica e atividades práticas. Assim, sua trajetória educacional e profissional representa exemplarmente o caráter pragmático das Luzes portuguesas, conforme destacado por Maria Odila Leite da Silva Dias (2005, pp. 39-126). Barbacena integrou a geração de 1790, composta por indivíduos que participaram ativamente dos processos que culminaram na Independência do Brasil. Embora não tenha estudado em Coimbra, ele foi partícipe do projeto ilustrado de reforma do Estado português, voltado para a modernização das finanças e da economia luso-brasileira por meio da aplicação prática da razão e da ciência, especialmente na promoção do desenvolvimento agrícola e econômico no Brasil. Para saber mais cf. PEIXOTO, 2022 pp. 105-118.

sobre o Imperador (AS, 21 set. 1832: 159). O primeiro via o Conselho como um órgão de supervisão do Poder Moderador, com o objetivo de frear possíveis ações autocráticas do monarca. O segundo defendia a eliminação da vitaliciedade dos cargos de conselheiros do Imperador, adotando uma visão similar à que tinha sobre os cargos vitalícios na Câmara Alta, isto é, evitar que o Conselho se tornasse um instrumento de um único partido para influenciar o monarca. Sua atuação parlamentar tinha como meta preservar a integridade territorial do Império, assegurar a unidade política e manter a paz social. Para ele, apenas o “corretivo legal” (AS, 21 set. 1832: 159) era o meio para “corrigir” os desvios dos indivíduos.

Caldeira Brant também foi um defensor da abolição do tráfico de africanos, enxergando a escravidão como um obstáculo ao projeto de nação que almejava estabelecer. Suas ações legislativas refletiam sua visão de promover a ordem e corrigir os desvios sociais por meio da lei, buscando uma “solução de compromissos” entre a elite política e a classe senhorial escravista para a abolição do trato negreiro. Nosso artigo visa debater o projeto de nação de Caldeira Brant e como ele acabou presente tanto na Lei Feijó² de 1831, bem como em seu projeto de lei de 1837.

Para tal análise, partimos dos cuidados teórico-metodológicos propostos por J. G. A. Pocock (2003), que orienta a examinar as linguagens políticas considerando as mudanças e permanências impostas pelos contextos históricos. Nesse sentido, é fundamental compreender as “linguagens” e os atos de enunciação, bem como os efeitos dessas práticas sobre outros agentes, sendo a performance discursiva e o uso da retórica aspectos centrais nesse processo analítico. Para isso, nos debruçaremos, neste artigo, sobre os textos e discursos de Caldeira Brant, especialmente aqueles proferidos na tribuna do Senado Imperial, examinando suas intervenções nos debates acerca da questão do tráfico de escravizados e da presença do africano no território do Brasil imperial.

Neste sentido, este trabalho busca preencher uma lacuna na historiografia nacional, que frequentemente analisa os projetos de nação elaborados pelas elites políticas imperiais desassociando-os do peso estrutural da escravidão e da presença africana, ambos fundamentais na construção da “utopia do poderoso império” (LYRA, 1994) e na homogeneidade ideológica na

² O padre Diogo Antônio Feijó ocupava a pasta do Ministério da Justiça no período em que o projeto de lei do marquês de Barbacena foi apresentado no Senado. Tendo desempenhado grande esforço para que a dita norma fosse urgentemente aprovada, o código de 1831 ficou conhecido como Lei Feijó. Cf. GURGEL, A. E. (2004) *A Lei de 7 de novembro de 1831 e as ações cívicas de liberdade na Cidade de Valença (1870-1888)*. Dissertação (Mestrado em História). Instituto de História, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004 : 15-20.

formação dessas elites. José Murilo de Carvalho, por exemplo, argumenta que a unidade e a centralização do império favoreceram a manutenção da ordem e da escravidão, ressaltando que os fundadores do Estado brasileiro não preservaram a unidade nacional para assegurar a escravidão, mas, inversamente, “a manutenção da escravidão era o preço a pagar pela unidade, e não vice-versa” (CARVALHO, 1988 : 19). Para Carvalho, a homogeneidade ideológica e de treinamento das elites foi determinante para reduzir rivalidades internas e estabelecer um modelo de dominação no qual a escravidão ocupava posição subordinada aos projetos nacionais. Em contraposição, este trabalho busca reforçar a centralidade da escravidão nos projetos de nação, não como elemento complementar, mas como componente estruturante e indissociável da própria concepção de Brasil defendida pelas elites políticas imperiais.

Nenhum personagem brasileiro na primeira metade do século XIX estava tão envolvido na questão da abolição do comércio de escravizados quanto Caldeira Brant. Ele participou das negociações iniciais entre o Império do Brasil e a Grã-Bretanha para obter o reconhecimento da independência política do Brasil. Em correspondências com José Bonifácio de Andrada e Silva, Caldeira Brant insistiu para que o Brasil encerrasse o comércio de escravizados a fim de acelerar o reconhecimento da independência pelo governo britânico, garantindo o status de nação independente. Apesar da oposição pessoal de Bonifácio à escravidão, questões políticas impediram um acordo imediato para acabar com o comércio de escravizados. Em uma carta de 24 de fevereiro de 1823, Bonifácio comunicou a posição do governo brasileiro a Caldeira Brant, então plenipotenciário em Londres do novo governo:

A pressa com que pelo último pacote escrevi a V. S.^a o meu officio nº 10 tendo motivado o meu involuntário silêncio sobre o importante objeto do comércio da escravatura, e conhecendo quanto V. S.^a necessita ser ilustrado sobre as vistas do governo a este respeito, a fim de regular as suas negociações com o ministro britânico, apresso-me em comunicar a V. S.^a que sua Majestade Imperial está intimamente convencido, não só da injustiça de semelhante comércio, mas ainda da perniciosa influência que ele tem sobre a civilização e prosperidade do Império, mas não podendo o mesmo Augusto Senhor tomar medidas algumas decisivas a este respeito, estando a Assembleia Legislativa próxima a instalar-se, manda-me que assegure a V. S.^a para conhecimento do governo de sua Majestade Britânica, que os seus sentimentos são os mais liberais possíveis e que nutre as mais fundadas esperanças dos sentimentos que igualmente animam a Assembleia; de maneira que se conseguirá a abolição gradual do

tráfico de escravos, sendo em tempo razoável e proporcionado a falta de braços ora existente neste país; e principalmente se a Grã-Bretanha, mostrando-se interessada na referida abolição, cooperar para ela sem ofensa, nem a menor quebra da honra, dignidade, e interesses legítimos do Império (ANRJ. Fundo Marquês de Barbacena. BR RJANRIO Q1.0. DIL19/1: 1, grifos nossos).

Andrada e Silva e o Imperador tinham preocupações específicas em relação à questão. Em primeiro lugar, evitaram desrespeitar a Assembleia Constituinte e a nova prática constitucional ao pedir que os ingleses aguardassem pela decisão da Câmara. Em segundo lugar, o monarca não quis confrontar as elites políticas, como os negociantes do Rio de Janeiro ligados ao comércio de escravizados (FRAGOSO, 1998). Assim, ao falar sobre a abolição gradual do tráfico de escravizados como uma medida razoável e necessária, Bonifácio atendeu aos interesses da elite mercantil e dos proprietários de escravizados, além de buscar uma extensão do prazo para o fim do comércio de escravizados junto ao governo britânico.³ Todavia, o Tratado Anglo-Brasileiro de 23 de novembro de 1826 frustrou as expectativas. O acordo estabeleceu um período de três anos, após a ratificação – feita em 13 de março de 1827 –, para encerrar o comércio de escravizados. Os brasileiros envolvidos no trato negreiro, após o fim do comércio legal, seriam julgados por comissões mistas. O acordo foi referendado pelo novo tratado comercial de 17 de agosto de 1827 que confirmou a tarifa de 15% sobre produtos britânicos importados e a presença de juízes ingleses no Brasil (BETHELL, 2002: 69). A assinatura do termo gerou disputas políticas no Império entre Executivo e Legislativo, sendo o tema do tráfico e da escravidão usados como instrumentos políticos para conquistar apoiadores ou opositores ao Imperador.

Caldeira Brant, por ter participado das primeiras negociações sobre o reconhecimento da independência do Brasil, estava plenamente ciente de que o comércio de escravizados acabaria inevitavelmente devido ao empenho do governo britânico em sua abolição. Assim, em um artigo enviado a um jornal não identificado⁴, pouco antes da abertura dos trabalhos da Câmara dos Deputados em 1826, Caldeira Brant se dedicou a defender o Imperador das críticas referentes ao acordo entre o Império do Brasil e o governo britânico para a cessação do tráfico de

³ Segundo Leslie Bethell, “Canning não se deixava impressionar por vaga proposta de *abolição gradual*”. cf. BETHELL, L. *A abolição do comércio brasileiro de escravos: A Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do comércio de escravos, 1807-1869*. Tradução Luís P. A. Souto Maior. Brasília: Senado Federal, 2002: 69.

⁴ O manuscrito que encontramos no Fundo do Marquês de Barbacena no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro não indica para que periódico Caldeira Brant encaminhou o seu artigo.

escravizados. Ele começou seu texto afirmando que era “moda falar mal do próximo, e muito mais do governo” (ANRJ. Fundo Marquês de Barbacena. BR RJANRIO Q.1.0. COR.30: 1). Ressaltou que as previsões feitas pelos defensores do comércio de escravizados, de que a abolição causaria “[...] *lavouras abandonadas, alfândegas sem rendimentos e Brasil deserto*”, eram infundadas, e que pessoas de “boa fé e simplicidade” acreditavam nessas falsas previsões, assim como haviam acreditado “na revolução de 24 de agosto de 1820, com que jurou a Constituição que se fizesse em Lisboa, e com que algumas Províncias (Oh sr! Oh vergonha das vergonhas!) se armaram para defender a Confederação do Equador” (ANRJ. Fundo Marquês de Barbacena. BR RJANRIO Q.1.0. COR.30: 1-2, grifos do autor). Assim, Caldeira Brant comparava os críticos da abolição do tráfico de escravizados àqueles que se opuseram ao monarca em questões relacionadas à independência política do Brasil. Por isso, em seu artigo, ele enfatizava a importância da assinatura de outro acordo, o de reconhecimento da independência do Brasil de 29 de agosto de 1825 com os portugueses, que encerrava de vez “o deleito e estribilho republicano de *inteligências do Pai com o Filho, união[?] com Portugal, influência dos Pés de Chumbo*” (ANRJ. Fundo Marquês de Barbacena. BR RJANRIO Q.1.0. COR.30: 1, grifos do autor).

No entanto, a defesa não se restringiu apenas a essa argumentação. Caldeira Brant lembrou que o tratado para a abolição do tráfico não foi resultado de uma “condescendência brasileira” em relação aos ingleses, mas sim uma ação “necessária de haveremos sacudido o jugo de nossa escravidão, e de entrarmos no gozo dos Direitos a Representação de Nação livre e Independente” e em “conformidade de sentimentos com todos os Governos do mundo civilizado” (ANRJ. Fundo Marquês de Barbacena. BR RJANRIO Q.1.0. COR.30: 4). Ele destacou ainda que o “Imortal D. Pedro 1^o”, com sua “Sabedoria e Prudência” (ANRJ. Fundo Marquês de Barbacena. BR RJANRIO Q.1.0. COR.30: 3), havia obtido a prorrogação do “infame comércio” por mais quatro anos – o mesmo prazo concedido pela Assembleia Constituinte para a sua abolição⁵ – permitindo “[...] dar algum tempo aos Negociantes da Costa da África para achar outro emprego de seus capitais e navios, assim como aos homens prevenidos de boa-fé para se corrigir de seus erros” (ANRJ. Fundo Marquês de Barbacena. BR RJANRIO Q.1.0. COR.30: 3-4). E perguntava retoricamente: “Deveria retardar o reconhecimento do Império, ou tornar ao

⁵ Durante os debates da Constituinte de 1823, os deputados decidiram que o prazo para a abolição do comércio de escravizados seria de quatro anos. Cf. BETHELL, 2002: 49-112.

domínio de Portugal para continuar no comércio da escravatura? Tal absurdo não merece resposta” (ANRJ. Fundo Marquês de Barbacena. BR RJANRIO Q.1.0. COR.30: 4).

Caldeira Brant concluiu suas justificativas em favor da abolição do comércio de escravizados com uma linha de argumentação muito similar à defendida por José Bonifácio em sua conhecida Representação à Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura (BONIFÁCIO, 2000), que não foi apresentada na Constituinte de 1823 devido ao seu fechamento⁶. Nessa representação, Bonifácio propunha a abolição gradual do tráfico de escravizados, argumentando que o fim da escravidão traria prosperidade econômica, que a escravidão corrompia os costumes tanto no comportamento público quanto privado, e que a eliminação do tráfico seria um passo crucial para erradicar a escravidão. Caldeira Brant baseou suas argumentações nas mesmas premissas de Bonifácio. Primeiro, destacou que o fim do tráfico promoveria a “melhoria de nossos costumes”, com a introdução de virtudes civis e cristãs pelos colonos brancos que substituiriam a mão de obra africana (ANRJ. Fundo Marquês de Barbacena. BR RJANRIO Q.1.0. COR.30: 10). Ele enfatizou o sucesso da imigração na América Inglesa e não via razões para duvidar de resultados semelhantes no Brasil. Nesse contexto, ignorou as justificativas de que o clima e o trabalho pesado nas lavouras e minas não seriam adequados para os europeus brancos, apontando para os países latino-americanos que, apesar de realizar atividades similares, não usavam trabalho escravo, e ironizou: “[...] só o Brasil não pode prescindir de escravos?” (ANRJ. Fundo Marquês de Barbacena. BR RJANRIO, Q.1.0. COR.30: 6). Em seguida, argumentou que o fim do tráfico não causaria o despovoamento do Brasil, mas, ao contrário, com a chegada gradual de imigrantes europeus, as “diferenças de cores” (ANRJ. Fundo Marquês de Barbacena. BR RJANRIO Q.1.0. COR.30: 7) desapareceriam, resultando em uma nação que futuramente não precisaria de trabalho escravo. Por fim, ressaltou que qualquer brasileiro, ao fazer um exame de consciência, reconheceria “sem dúvida, que seus primeiros vícios tiveram origem no exemplo e sedução dos escravos” (ANRJ. Fundo Marquês de Barbacena. BR RJANRIO Q.1.0. COR.30: 12).

Como podemos observar, Caldeira Brant e Bonifácio compartilhavam críticas ao tráfico de escravizados e à escravidão. Para ambos, era essencial formar uma nação homogênea “sem [o]

⁶ Sobre a representação de Bonifácio e sua atuação como ministro em favor de uma opinião pública favorável ao fim do tráfico de escravizados, cf. YOUSSEF, Alain A (2010). *Imprensa e escravidão: Política e tráfico negreiro no Império do Brasil* (Rio de Janeiro, 1822-1850). 299 f. Dissertação (Mestrado em História Social). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo.

que nunca seremos verdadeiramente livres, respeitáveis e felizes” (BONIFÁCIO, 2000: 8). Contudo, para Bonifácio – conforme sua Representação –, uma constituição liberal e duradoura só seria possível se misturássemos nossos componentes por meio da abolição da escravidão e do aprimoramento das raças existentes, evitando assim o “risco de esfacelar ao leve toque de qualquer convulsão política” (BONIFÁCIO, 2000: 48). Já Caldeira Brant, além de defender a abolição do tráfico e, posteriormente, da escravidão, acreditava ser necessário “branquear” o país para eliminar as “diferenças de cores” no Brasil. Por isso, ele era um grande defensor da imigração de colonos europeus brancos, acreditando que apenas eles poderiam “melhorar nossa moral, e indústria [...]” (ANRJ. Fundo Marquês de Barbacena. BR RJANRIO Q.1.0. COR.30: 3).

Logo, enquanto Bonifácio defendeu em algum tom a miscigenação dos povos para a composição de homens livres e cidadãos ativos para o efetivo fortalecimento de um novo corpo político constitucional, Caldeira Brant pregou a formação desse novo corpo político com a composição majoritária de homens brancos, reservando aos negros o papel de escravizados, como exemplificou ao dizer que o término do comércio de escravizados para o Brasil poderia melhorar o tratamento dos aqui existentes provocando a duplicação de sua gente “[...] em 25 anos, como aconteceu nos Estados Unidos” (ANRJ. Fundo Marquês de Barbacena. BR RJANRIO Q.1.0. COR.30: 7). É sintomático que o exemplo ao qual Caldeira Brant fez menção seja precisamente a República norte-americana, espaço no qual havia uma clara distinção entre aqueles que eram cidadãos da República e a massa de pessoas escravizadas.⁷ Caldeira Brant desejava o desaparecimento do elemento negro no país, uma vez que ao pontuar a imigração de 4 mil ingleses para Buenos Aires e de 10 mil europeus em média por ano para o Canadá, questionava se não se “pode duvidar da possibilidade de substituir uma por outra povoação” (ANRJ. Fundo Marquês de Barbacena. BR RJANRIO Q.1.0. COR.30: 8) ou seja, o povo mestiço e nativo dessas regiões por europeus brancos.

Caldeira Brant baseava seu projeto de nação na ideia de um “todo homogêneo”, isto é, uma sociedade composta por homens livres e juridicamente iguais, “conforme ocorria em outras experiências de construção de estados nacionais, nessa mesma época” (MATTOS, 2017: 39), mas, em seu plano, o africano era indesejado, pois contribuía para os “males da escravidão” na sociedade imperial ao “corromper os costumes” da mocidade, além de acentuar as diferenças de

⁷ Sobre esse debate cf. IZECKSON, Vitor. “Escravidão, federalismo e democracia: a luta pelo controle do Estado Nacional norte-americano antes da Secessão. In: Topoi, Rio de Janeiro, mar. 2003 pp. 47-81.

uma rígida hierarquia entre escravizados e cidadãos, livres e cativos, comprometendo a premissa de uma sociedade juridicamente igualitária.

Na tentativa de implementar este plano, Caldeira Brant defendeu a vinda de colonos europeus em várias ocasiões. Em setembro de 1824, por exemplo, ele apoiou junto a D. Pedro I o envio de 3.000 soldados alemães para as províncias do Norte, visando evitar ameaças de federalismo e republicanismo, que já tinham se manifestado na Insurreição Pernambucana de 1817 e na Confederação do Equador de 1824. Em carta datada de fevereiro de 1824, enviada a Luís José de Carvalho e Melo, ministro dos Estrangeiros, ele propôs que os militares europeus enviados para integrar as tropas do exército imperial fossem posteriormente direcionados para atividades agrícolas ou industriais, com a distribuição de terras devolutas para o estabelecimento deles e de futuros colonos (ANRJ. Fundo Marquês de Barbacena. BR RJANRIO Q.1.0.DIL.38). Durante o período das Regências, em sessão de 16 de julho de 1832, Barbacena expressou preocupação com a "falta de ações para promover a colonização" (AS, 16 jul. 1831: 155) e elogiou uma iniciativa do Conselho Geral da Província de Minas Gerais, que buscava atrair imigrantes para o país. Na mesma discussão, o senador apresentou uma proposta solicitando à Comissão de Legislação do Senado que elaborasse um projeto de lei sobre a divisão de terras devolutas (AS, 16 jul. 1831: 157), visando estimular a imigração para o Brasil.

O projeto foi derrotado pelo "programa regressista" resumido por Bernardo Pereira de Vasconcellos na frase: "a África civiliza!" (MATTOS, 2017: 37). Ao conectar a agricultura à civilização, Vasconcellos atribuía à mão de obra escrava um papel fundamental na formação da sociedade brasileira. Para ele, a produção baseada na escravidão promovia o progresso material do Império do Brasil, permitindo que o país fosse reconhecido como parte das "nações civilizadas". Assim, a escravidão ajudava a definir as hierarquias sociais, distinguindo a "boa sociedade" da "plebe" (MATTOS, 2017: 39). Essas disputas sobre os modelos de nação também estavam presentes nas discussões dos projetos de lei de 1831 e 1837 sobre a abolição do comércio de africanos para o Brasil.

Assim, a questão do tráfico de escravizados inseriu-se em um processo de disputa pela soberania do poder político e diferentes projetos de nação também estavam em jogo. Nesse sentido, a participação de Caldeira Brant, autor da Lei Feijó de 1831, nos debates sobre a abolição do comércio de escravizados, ajuda a esclarecer o cenário político envolvido na formulação dessa norma. Após o rompimento com o Imperador D. Pedro I, Barbacena se aliou à

ala "moderada", mais próxima dos seus ideais políticos (PEIXOTO, 2022: 231-251). O 7 de abril de 1831 marcou uma nova fase política no Brasil, ampliando a representação social, indo além de uma simples "experiência republicana".⁸ A Lei de 7 de novembro de 1831, que visava abolir o tráfico de escravizados, foi crucial nesse contexto. Mais do que expressar sentimentos antiescravistas e a autonomia dos órgãos representativos (PARRON, 2011), ou representar para a elite política imperial a defesa da honra e soberania do Brasil feridos pela atuação britânica na questão (RODRIGUES, 2000), a Lei de 1831 trouxe em si elementos do próprio projeto político dos "moderados".

Nos debates parlamentares, Caldeira Brant dissociou sua proposta da influência do Tratado anglo-brasileiro de 1826⁹, apresentando, em 31 de maio, ou seja, pouco mais de um mês após a queda de d. Pedro I, um novo projeto de lei para a abolição do trato negreiro (AS, 31 mai. 1831: 254). O discurso proferido por ele dá o tom político que aquela propositura pretendeu atingir:

A imoralidade inerente à escravidão, os foros da humanidade vergonhosamente ofendidos, tem atado a obrigação de extinguir o comércio da escravatura. Os filantrópicos do Universo viram com júbilo que a Nação Brasileira, no mesmo instante em que foi reconhecida Nação livre, Soberana e Independente acabou com esse tráfico de iniquidade, marcando o menor prazo possível para a sua completa liquidação. Segundo a Lei, já em março do ano passado devia ter acabado o comércio de escravos, mas o interesse particular, o egoísmo e a má fé de alguns homens, tem achado até o presente os meios de iludir as determinações da Lei. O comércio de escravos tem continuado por contrabando em toda a parte, e em nenhuma com mais escândalo do que nesta Província, à face mesmo do Corpo Legislativo [...] (AS, 31 mai. 1831: 254, grifos nossos).

Ao analisarmos cuidadosamente o trecho destacado, é evidente que houve uma mudança drástica no discurso de Caldeira Brant sobre os motivos por trás das ações contra o tráfico de escravizados para o Brasil. No artigo manuscrito por ele entre 1825-1826, previamente discutido neste texto, Brant atribuiu a Independência política e a "Sabedoria e Prudência" do "Imortal D. Pedro 1º" (ANRJ. Fundo Marquês de Barbacena. BR RJANRIO Q.1.0. COR.30: 3) como os verdadeiros impulsionadores da abolição do comércio de escravizados. No entanto, em 1831,

⁸ Sobre a ideia de experiência republicana para explicar as regências, cf. CASTRO, Paulo Pereira de. A experiência republicana, 1831-1840. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. *O Brasil monárquico*, v. 4: dispersão e unidade. t. 2. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, pp. 19-23. Cf. tb. BASILE, Marcello. O laboratório da nação: a era regencial (1831-1840), In: GRINBERG, K.; SALLES, R. *O Brasil Imperial, volume II: 1831-1840*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, pp. 53-119.

⁹ Para uma análise mais aprofundada dos debates de 1831 ocorridos no Senado Imperial, cf. PEIXOTO, 2013, pp. 215-235.

nenhuma dessas premissas foi considerada. Caldeira Brant afirmou que foi a própria nação brasileira que, "no mesmo instante em que foi reconhecida nação livre, Soberana e Independente" (AS, 31 mai. 1831), pôs fim a esse tráfico iníquo, estabelecendo o prazo mais curto possível para sua completa erradicação. Portanto, ele destacou em seu discurso o espírito de "independência" e "liberdade" que caracterizava os "novos tempos" inaugurados pelo 7 de abril. A nação brasileira sempre teria se oposto a esse "infame comércio", e essa postura combativa não foi resultado de pressões estrangeiras ou de uma ação isolada de Pedro I, mas sim uma expressão dos próprios "brasileiros" em consonância com os princípios de "filantropia" e "humanidade" defendidos pelo mundo "civilizado". Nos pronunciamentos de Caldeira Brant, havia uma defesa velada da autonomia política do novo grupo político ascendente ao poder, ou seja, das lideranças "moderadas". Ele explicitou essa contenda ao descrever a suposta percepção da opinião pública da época sobre a validade do Tratado de 1826 e a necessidade de uma nova legislação nacional contra o comércio de escravizados: "[...] o povo está convencido de que o Brasil foi compelido pelos ingleses a abolir a escravidão para manter a harmonia com eles, *mas que o governo consentiria nessa abolição fechando os olhos ao contrabando*; [...]" (AS, 15 jun. 1831: 365, grifos nossos).

Dessa forma, Caldeira Brant lançou acusações ao antigo governo do monarca, embora de maneira indireta, ao apelar para a "opinião pública" e afirmar que esta acreditava que D. Pedro I havia firmado um acordo internacional com os ingleses apenas para manter a "harmonia" com eles, enquanto o governo ignorava o contrabando de africanos, transformando o tratado em letra morta¹⁰. Assim, o descumprimento do acordo internacional era atribuído à gestão do governo do ex-monarca. Tâmis Parron enfatizou o uso político da nova lei nas disputas "partidárias" da época, destacando que, enquanto D. Pedro I estava vivo, os parlamentares não se atreviam a questionar a Lei de 1831. Pelo contrário, jornais como o Sete d'Abril de Vasconcellos - que, posteriormente, se tornou um dos maiores defensores de sua anulação - associaram o ex-Imperador ao contrabando de escravizados, buscando revestir de legalidade o período regencial. Vasconcellos expressou em sua gazeta de 1833:

¹⁰ A afirmação de Brant não se confirma, pois, estudos de Manolo Florentino e Alain Youssef mostram que tanto os traficantes quanto grande parte da população acreditavam que o comércio de escravizados seria realmente abolido em 1830, conforme estabelecido pela Convenção Anglo-Brasileira de 1826. Assim, fica evidente que ele utilizou retórica com fins políticos para validar e distinguir sua lei. Cf. FLORENTINO, Manolo. *Em Costas Negras: uma história do tráfico atlântico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX)*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, pp. 47.

Já desde o tempo de D. Pedro I os traficantes de escravos afirmavam que os portugueses, apesar do tratado com a Grã-Bretanha, podiam transportar escravos para o Brasil [...], porque contavam com a proteção do Defensor Perpétuo *do chumbismo: mudaram-se, porém, os tempos*, e isto deve de uma vez acabar (*O Sete d'Abril*, 31 dez. 1833 *apud*. PARRON, 2011: 129, grifo nosso).

Assim como Caldeira Brant sugeriu em seu discurso de junho de 1831, Vasconcellos sublinhava que o d. Pedro I era um adversário da lei e que “os moderados, seus fiéis executores” (PARRON, 2011: 129). A facção “moderada” buscou marcar a referida lei como símbolo do novo governo instalado no Brasil com a saída de d. Pedro I do trono brasileiro. O projeto de lei de Brant foi promulgado como a Lei de 7 de novembro de 1831, em resposta às críticas e oposições ao governo do ex-Imperador (PEIXOTO, 2013: 197-235). Durante os debates, Caldeira Brant argumentou que “a matéria da Lei [...] é evitar para o futuro” (AS, 16 mai. 1831: 379), rejeitando as tentativas da ala “caramuru” de usar a norma como um complemento ao Tratado de 1826.¹¹

No artigo 2º, a Lei Feijó estipulava a reexportação dos escravizados africanos importados ilegalmente “para qualquer parte da África”.¹² Como salientado por Beatriz G. Mamigonian, essa cláusula entrava em conflito com o Alvará de 1818, que determinava que os africanos importados ilegalmente e capturados nos portos do Brasil deveriam ser libertados e encaminhados para realizar serviços sob a supervisão de pessoas de “boa reputação”, por um período, visando sua “civilização” e a garantia de seu livre-arbítrio no futuro (MAMIGONIAN, 2017, cap. 2: 24) . A autora também revelou que o governo regencial considerou estabelecer uma colônia na África nos moldes da Libéria, pertencente à Grã-Bretanha, como uma forma de despejar os negros importados ilegalmente (MAMIGONIAN, 2017, cap. 2: 25).

Portanto, ao negar o uso da mão de obra africana livre a sujeitos de “boa reputação” e ao determinar a expulsão do africano do território brasileiro, como exposto no artigo 2º da Lei

¹¹ Beatriz Mamigonian oferece uma interpretação diferente desses debates. Para ela, o principal ponto de disputa era a garantia legal da propriedade escrava e os problemas que uma mudança na lei poderia criar entre os proprietários, caso o Estado passasse a intervir e exigir a liberdade dos africanos importados ilegalmente após março de 1830. Embora reconheçamos a relevância das questões jurídicas e os desafios políticos que tal medida certamente acarretaria para os proprietários de escravizados, argumentamos que não foram apenas essas preocupações jurídicas – seja pela proteção do direito à propriedade escrava ou pela liberdade dos africanos – que dominaram os debates. Cf. MAMIGONIAN, Beatriz. G., *Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. *E-book*.

¹² BRASIL. Lei de 7 de novembro de 1831. Declara livres todos os escravos vindos de fóra do Império, impõem penas aos importadores dos mesmos escravos. Coleção de Leis do Império do Brasil de 1831, Atos do Poder Legislativo. pt. 1. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, p. 182-184, 1875. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-7-11-1831.htm> Acesso 10 mai. 2025.

Feijó, Caldeira Brant e a maioria dos “moderados” afirmavam sua repulsa ao africano e, por conseguinte, sua exclusão do projeto de nação que desejavam. Nesse contexto, os “novos tempos” exigiam uma reflexão sobre que tipo de nação queriam construir para o Brasil, enquanto o conturbado período político e social das Regências reforçava a necessidade de garantir a ordem social e a preservação das instituições monárquicas (RIBEIRO, 2002). A extinção do tráfico de escravizados era considerada um dos instrumentos da política de manutenção das hierarquias sociais na sociedade imperial brasileira. A repulsa ao africano escravizado era vista como um elemento crucial para a consolidação da nação e seu eventual “progresso”. O projeto antitráfico de Caldeira Brant visava educar a plebe para garantir os direitos de cidadania, especialmente civis, conforme previsto na Constituição, sem buscar uma igualdade social, reconhecendo que a desigualdade era uma característica inerente à condição humana (BASILE, 2004: 42-55).

Após sua promulgação, a Lei de 1831 apresentou certo funcionamento, embora estivesse ligada à saturação do mercado de escravizados (BETHELL, 2000). Em 1831, Caldeira Brant reiterou os mesmos argumentos que havia apresentado em seu manuscrito de 1825-1826 (ANRJ. Fundo Marquês de Barbacena. BR RJANRIO, Q.1.0. COR.30) ao abordar o tema da escravidão. Durante os debates de 15 de maio, expressou sua aversão ao africano e estendeu seus preconceitos aos libertos e aos brasileiros ingênuos ao rebater a proposta de Inhambupe, identificado como “caramuru”. Este sugeria que os africanos libertados pela nova lei permanecessem no Brasil e fossem encaminhados para ocupar certas ocupações, visando à sua civilização:

[...] ninguém pode negar que, apesar do que o nobre senador [Inhambupe] expendeu teoricamente, que eles nos causarão pouco mais ou menos os mesmos males, que os verdadeiros escravos. Nós todos vivemos há muitos anos no Brasil, e cada um recorde em sua memória os exemplos de pretos libertos, e ainda mesmo ingênuos, que tenha sobressaído do medíocre em qualquer ramo; acharemos raríssimos exemplos! (AS, 15 jun. 1831: 373, grifo nosso)

Beatriz Mamigonian destacou que, além do Decreto de 12 de abril de 1832, que regulamentava a aplicação da Lei Feijó, várias medidas complementares foram apresentadas no Parlamento em 1834. Essas medidas visavam obter recursos para a reexportação de africanos livres ilegais através da venda de embarcações usadas no tráfico, além de regulamentar o comércio de escravizados ladinos, estabelecer curadorias nas cidades litorâneas e criar a

matrícula de escravizados africanos (MAMIGONIAN, 2017, cap. 3: 6). Segundo a autora, esses ajustes evidenciavam a intenção do governo em fazer cumprir a Lei Feijó, enquanto as regulamentações para a reexportação refletiam a preocupação do governo regencial em manter os africanos fora do território brasileiro (MAMIGONIAN, 2017, cap. 3: 8). No entanto, a postura em relação aos africanos só mudou após a rejeição de todas as propostas enviadas à Assembleia Geral em 1834, o que obrigou o governo regencial a regulamentar a distribuição de seus serviços.

Seja coincidência ou não, nos primeiros anos ap2). Contudo, seu declínio e consequente transformação em uma "letra morta" tiveram início em 1835. Este ano marcou a ruptura definitiva dentro da ala "moderada" e o surgimento do movimento "regressista", uma coalizão formada por parte daquela facção, juntamente com "ex-caramurus", resultado do fracasso do Ato Adicional (1834) que concedeu maior autonomia às províncias. Foi precisamente a partir do Regresso (1837) que se instaurou a "política do contrabando negreiro" desencadeando uma série de ações cujo objetivo principal era encerrar a vigência da Lei de 7 de novembro de 1831 (PARRON, 2011).

Tâmis Parron, ao explicar o conceito de "política da escravidão", considerou a escravidão como o principal elemento ideológico na formação política dos líderes do Estado imperial, especialmente no Partido Conservador. Ele identificou uma maior aceitação por parte dos conservadores de políticas públicas que, até 1850, pouco ou nada fizeram para combater o tráfico ilegal de negros para o Brasil. Durante a regência do "regressista" Pedro de Araújo Lima, por exemplo, Bernardo Pereira de Vasconcellos, ao assumir os ministérios da Justiça e do Império, revogou todas as medidas regulatórias implementadas por seu antecessor, Francisco Gê de Acaiaba de Montezuma, para fortalecer a aplicação da Lei Feijó (PARRON, 2011). Para Vasconcellos, havia surgido, em momento incerto, "uma mudança no ônus da prova em caso de dúvida sobre o estatuto de uma pessoa: enquanto antes era a liberdade que tinha o ônus da prova, agora era a propriedade" (MAMIGONIAN, 2017., cap. 3: 21). Ele argumenta que a Lei "fatal" de 1831 foi responsável pelo "avanço excessivo da liberdade" (MAMIGONIAN, 2017., cap. 3: 21).

Assim, o cenário de 1831, no qual não havia uma campanha explícita dentro da "elite imperial" em defesa do comércio de escravizados brasileiro e onde a "opinião pública" predominante era crítica ao tráfico de escravizados (YOUSSEF, 2010) – apesar de o discurso

escravista e pró-tráfico nunca ter desaparecido completamente (COSTA, 2008) –, havia mudado. Com o fracasso das políticas liberais do governo Feijó, o regente foi se isolando cada vez mais, renunciando ao cargo em 1837. O grupo "regressista", que desde 1835 vinha articulando uma campanha pró-contrabando de escravizados junto à "opinião pública", começou a ascender ao poder. Esse grupo foi incentivado pelas petições de fazendeiros e comerciantes do eixo Rio-Vale-Minas, que foram encaminhadas ao Legislativo brasileiro e pediam a revogação da Lei de 1831 (PARRON, 2011).

Esses pedidos resultavam da expansão das *plantations* de café no Vale do Paraíba, impulsionada pelo novo cenário econômico internacional, no qual o café brasileiro começou a ingressar no mercado dos EUA. Isso ocorreu após os EUA, envolvidos em uma "guerra tarifária" com a Espanha, aumentarem as taxas de importação de produtos cubanos, como café e açúcar, consumidos pelos norte-americanos. Como resultado, a produção de café brasileiro aumentou de 43 mil para 60 mil toneladas métricas entre 1832 e 1835. Com a nova demanda internacional e o fim das últimas plantações de café estabelecidas durante o período de comércio legal de mão de obra africana, "é de suspeitar que os ciclos agrários tenham provocado carência de braços no Vale do Paraíba" (PARRON, 2011: 126). Paralelamente, no plano externo, começou a se consolidar o que historiadores como Dale W. Tomich e Robin Blackburn denominam "Segunda Escravidão", um processo pelo qual áreas relativamente atrasadas – o Novo Mundo – expandiram sua escravidão para atender à crescente demanda mundial por algodão, café e açúcar, refletindo a expansão e consolidação do sistema capitalista e demonstrando a total adaptabilidade e vitalidade da escravidão no século XIX.¹³

Dentro deste contexto adverso e marcado por múltiplos ataques à Lei de 1831, em 30 de junho de 1837, Caldeira Brant apresentou uma nova proposta legislativa contra o tráfico de escravizados para o Brasil (AS, 30 jun. 1837: 175-181). Sua proposição legal visava a implementação de medidas mais rigorosas contra o comércio em mar de escravizados, além de eximir os fazendeiros da responsabilidade jurídica pela aquisição de africanos importados

¹³ De acordo com os defensores dessa interpretação, o declínio da "Segunda Escravidão" esteve diretamente ligado à ascensão econômica e política dos Estados Unidos no Hemisfério Ocidental, à Guerra de Secessão americana, que levou à abolição da escravidão no sul dos Estados Unidos, e às crises econômicas das décadas de 1870 e 1880, que resultaram em colapsos nos mercados coloniais. Cf. BLACKBURN, Robin. *A queda do escravismo colonial, 1776-1848* Rio de Janeiro: Record, 2002; e TOMICH, Dale. W. *Pelo prisma da escravidão: trabalho, capital e economia mundial*. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 2011.

ilegalmente desde 1831.¹⁴ No último artigo da proposta, ele pleiteava a revogação da Lei Feijó, o que poderia ser interpretado como uma forma de validar a posse ilegal de propriedades adquiridas por fazendeiros que compraram africanos de forma irregular desde 1831 e também aqueles que eventualmente o fizessem após a promulgação da proposta de 1837, sem buscar identificar e punir os infratores da primeira norma (AS, 30 jun. 1837: 175-181). No entanto, surge a questão se Caldeira Brant estaria alinhado com a chamada "política da escravidão" ao propor a revogação da lei de 1831.

De acordo com Beatriz Mamigonian, o projeto de Caldeira Brant, apesar de estar associado à condenação do tráfico de escravizados, tinha como principal prioridade a proteção jurídica da propriedade escrava. A Lei Feijó comprometeu essa proteção ao declarar que todos os escravizados importados para o Brasil a partir daquela data seriam considerados livres, tornando a aquisição de mão de obra africana uma prática ilegal (MAMIGONIAN, 2017, cap.3: 24). Assim, a nova legislação tinha como objetivo principal a proteção dos proprietários de africanos ilegais, em vez de lutar pela libertação dos africanos importados ilegalmente desde 1831 (MAMIGONIAN, 2017, cap.3: 25). Parron compartilha essa visão, interpretando o projeto de lei como uma estratégia astuta que buscava um compromisso com a classe senhorial escravista ao propor a revogação da lei, sem transformá-la em uma política governamental, pois não havia apoio ativo ao tráfico negreiro (PARRON, 2011: 147). Ele observa que o projeto de lei de 1837 parecia refletir os Artigos Adicionais de 1835 propostos por Manuel Alves Branco, Ministro dos Negócios Estrangeiros, aos britânicos para reprimir o comércio de escravizados em alto-mar. Alves Branco havia sugerido aos britânicos que, em troca de uma revisão do artigo 19 do tratado comercial de 1827, o governo regencial se comprometeria a adotar medidas mais rigorosas contra o contrabando de escravizados, inclusive permitindo a inspeção das embarcações brasileiras pela Marinha britânica (BETHELL, 2002: 144-145). No entanto, os Artigos Adicionais nunca foram aprovados pela Assembleia Geral (BETHELL, 2002: 145).¹⁵

¹⁴ Conforme o art. 2º da Lei Feijó, os envolvidos na importação de escravizados seriam processados com base no art. 179 do Código Criminal, que previa penas para aqueles que reduzissem pessoas livres à escravidão. De acordo com o art. 3º da mesma Lei de 1831, os compradores de africanos livres de forma ilegal também eram considerados importadores e, portanto, estavam sujeitos às penas previstas no art. 2º. Cf. BRASIL. Lei de 7 de novembro de 1831, pp. 182-183.

¹⁵ Após a experiência em que D. Pedro I ratificou o Tratado Anglo-Brasileiro de 1826 sem consultar a Assembleia Geral, nenhum governo regencial se atreveu a tomar uma medida semelhante. Assim, o acordo entre o governo brasileiro e o britânico, que incluía medidas mais severas contra o tráfico negreiro, só teria validade após a ratificação pelos parlamentares brasileiros. No entanto, essa ratificação nunca ocorreu. Cf. BETHELL, 2002, pp. 113-148.

Portanto, não é surpreendente que Barbacena tenha adotado ideias semelhantes, já que ele foi o enviado especial designado por Alves Branco no final de 1835 para renegociar os termos do tratado comercial com os britânicos.¹⁶

Enquanto Mamigonian e Parron veem o projeto de 1837 como uma tentativa de punir os traficantes de escravizados, embora perdoando os fazendeiros que compraram mercadoria ilegal, Sidney Chalhoub argumenta que a proposta de Brant, ao isentar os senhores que adquiriram escravizados ilegalmente, visava mais a legitimação da discussão sobre a revogação da Lei Feijó do que o combate ao contrabando de africanos (CHALHOUB, 2012: 71-108). Para apoiar suas alegações, Chalhoub transcreveu integralmente o discurso de Caldeira Brant no Senado Imperial em 30 de junho de 1837, no qual destacou a retórica utilizada pelo marquês para proteger os fazendeiros, sublinhando que eles não eram “[...] brasileiros turbulentos ou revolucionários, que com armas na mão quiseram derrubar o Governo e a constituição, aos quais algumas vezes se tem concedido anistia [...] (AS, 30 jun. 1837, p.177 *apud* CHALHOUB, 2012: 74-75). Assim, Chalhoub argumenta que o objetivo de Brant era evidenciar a ineficácia da lei e defender que

[...] o direito costumeiro dos senhores ao trabalho escravo, no contexto das oportunidades expandidas de riqueza proporcionadas pela cafeicultura naquele momento, tornava a lei de proibição ao tráfico de 18031 contrária à própria natureza daquela sociedade, impossível de sustentar diante de práticas das gentes por assim dizer (CHALHOUB, 2012: 75-76, grifos nossos).

Sidney Chalhoub enfatizou um aspecto fundamental da norma de 1837 proposto por Caldeira Brant: a proteção jurídica da propriedade dos senhores. No entanto, ao focar em ridicularizar o discurso paternalista de Brant em relação à classe senhorial, Chalhoub pode ter negligenciado a conexão da medida com o contexto político de 1837, ao contrário do que fizeram Mamigonian e Parron. Assim, discordamos da interpretação de Chalhoub por omitir um aspecto crucial da análise: a turbulenta crise política durante a Regência e a ascensão dos "regressistas" ao poder. Logo, tendemos a concordar com as observações feitas por Mamigonian e Parron.

¹⁶ Ofício de Barbacena, ministro plenipotenciário, a Manuel Alves Branco, ministro dos Estrangeiros, relatando o encontro com Palmerston, secretário dos Negócios Estrangeiros da Grã-Bretanha, quando foram discutidos os três principais objetos de sua missão: a revogação do art. 19 do tratado de comércio com a Inglaterra, a importação de mão de obra branca e as medidas a serem tomadas em alto-mar contra o contrabando de escravizados para o Brasil. 05 jan. 1836. Cf. BRASIL. ANRJ. Fundo Marquês de Barbacena. BR RJANRIO.Q.1.0.DIL.642.

Para corroborar nossas suspeitas, é essencial revisitar o discurso de Caldeira Brant de junho de 1837, pois acreditamos que certos pontos do pronunciamento não foram suficientemente abordados pelos pesquisadores e podem esclarecer as reais intenções do projeto. Além disso, destacaremos algumas pistas oferecidas pelos debates parlamentares no Senado e na Câmara sobre a Lei, que podem ajudar a decifrar este complexo quebra-cabeça. Portanto, prosseguiremos com a transcrição de trechos do discurso de Barbacena:

Sr. Presidente, seis anos de experiência nos tem feito conhecer que a Lei de 7 de novembro de 1831, bem longe de pôr um termo final ao tráfico da escravatura, como ardentemente desejava então, e ainda hoje deseja o Corpo Legislativo [...] Nos primeiros dois anos, depois da Lei, foi mui pequena a importação, porque ainda não se haviam descoberto os meios de iludir os exames na entrada e saída dos portos; [...] Logo, porém, que toda essa máquina foi montada, começou a crescer a importação a ponto, que bem se pode dizer sem receio de exageração, que ela tem sido nestes últimos três anos muito maior do que nunca fora nos tempos do comércio franco e legal. Se o Poder Legislativo consentir indiferente que o impulso dado a este contrabando continue no movimento acelerado que tem adquirido, o Brasil será bem depressa, não o imitador e rival da Costa d'África.

Um mal, Senhores, quase sempre vem acompanhado de muitos outros; o horroroso crime dos importadores de escravos achou apoio da parte dos nossos lavradores que, comprando a princípio os escravos, que supunham ladinos, porque falavam mais ou menos português, e tirando grandes proveitos deste recrutamento, pelo alto e constante preço de nossos gêneros, principalmente do Café, não duvidaram depois comprar quantos apareciam ladinos ou novos, seduzidos pelo irresistível desejo, natural em todos, de conservar e aumentar a própria fortuna. [...] A Assembleia Geral Legislativa que, com tanta previsão política, soube ocupar-se da cessação do tráfico da escravatura, saberá agora, com igual previsão benéfica, ocupar-se da sorte dos lavradores.

[...] Conhecendo perfeitamente os sentimentos do Senado, porque tenho a honra de sentar-me neste recinto, desde o primeiro dia da sua instalação, eu não faria a injustiça de ocupar por mais tempo a vossa atenção sobre a necessidade urgentíssima de refundir a citada lei de 7 de novembro de 1831, em outras que dê providências mais amplas e mais eficazes em seus efeitos, providências que, tornando difícil e quase impossível a importação de escravos, não prejudiquem a sorte dos lavradores (AS, 30 jun. 1837, pp: 175-178, grifos nossos.).

Caldeira Brant, portanto, começou lembrando que, nos dois primeiros anos de vigência da Lei Feijó, a importação de africanos foi muito pequena, mas que, nos últimos três anos, o tráfico havia se tornado muito maior do que nos tempos do comércio livre e legal (AS, 30 jun. 1837: 175).¹⁷ Dessa forma, ele criticou indiretamente a “política de escravidão” dos regressistas

¹⁷ Nas estimativas sobre o desembarque e embarque de escravizados para o sudeste brasileiro, produzidas pelo Slave Voyage, observa-se que houve uma significativa redução no desembarque de africanos após a

e tentou isentar de responsabilidade os primeiros governos moderados que haviam tentado implementar a referida norma. Em um contexto em que a opinião pública havia mudado, com os regressistas e seus apoiadores promovendo forte propaganda em defesa do contrabando de escravizados desde 1835 (YOUSSEF, 2010), Brant adotou uma abordagem cuidadosa para alcançar seus objetivos: abolir o comércio de africanos para o Brasil e conquistar o apoio dos grandes fazendeiros. Ele acreditava que o primeiro objetivo só poderia ser alcançado se ganhasse a confiança e simpatia dos senhores de escravizados. Portanto, ao oferecer um discurso de "perdão" por seus crimes, ele culpava as autoridades imperiais, argumentando que elas permitiam a chegada contínua de novos africanos aos portos brasileiros. Assim, exigir que os fazendeiros não comprassem africanos quando estes estavam disponíveis era "[...] exigir mais do que pode fazer à espécie humana" (AS, 30 jun. 1837: 177). Se o governo realmente desejava erradicar essa prática odiosa e reformar a Lei de 7 de novembro de 1831, Brant sugeria que deveria tomar medidas para evitar que os escravizados desembarcassem no Brasil e se contentar com isso, sem prejudicar "a sorte dos lavradores" (AS, 30 jun. 1837).

Para concluir o debate e assegurar o apoio do plenário, Brant evocou os tumultuados anos regenciais em que muitos indivíduos que tentaram subverter o governo e a constituição foram perdoados pelo corpo legislativo (AS, 30 jun. 1837: 177). Assim, ele argumentou que "esquecer" os crimes dos fazendeiros e legitimar a propriedade escrava era uma medida justa para preservar a ordem social e evitar que o Brasil se tornasse, no futuro, semelhante à África. De fato, Brant demonstrava pouco interesse na situação legal dos africanos que eram legalmente livres, mas ilegalmente mantidos como escravizados. Essas pessoas seriam as que sofreriam as consequências da "política de compromisso" que ele articulava e buscava estabelecer com os fazendeiros. O governo concederia perdão por seus "crimes" e não perseguiria os senhores de escravizados que adquirissem africanos provenientes do comércio ilegal dentro do território nacional.¹⁸ Em contrapartida, o contrabando de escravizados deveria ser efetivamente eliminado.

implementação da norma de 1831. No entanto, pouco antes do Regresso, já em 1834, o comércio ilegal voltou a crescer, e, em 1836 e 1837, com o Regresso já consolidado no poder, os números se aproximaram daqueles dos anos de 1828 e 1829, ou seja, antes da promulgação da Lei Feijó de 1831 e da ratificação do Tratado anglo-brasileiro de 1826.

¹⁸ Segundo Bethell, Caldeira Brant teria confidenciado a W. G. Ouseley, secretário da legação britânica no Rio de Janeiro (1834-1845), que "Procurar processar as partes culpadas de comprar negros introduzidos ilegalmente no Império [...] seria pior do que uma guerra civil". Cf. BETHELL, 2002, p. 105.

O projeto alcançou seu objetivo na Câmara Alta. Apesar dos protestos de um grupo de senadores que votou contra a medida¹⁹, ela foi aprovada (AS, 5 ago. 1837). Na Câmara Baixa, a proposta teve uma recepção mais negativa. A maioria dos deputados se opôs à proposta de Brant, incluindo Sebastião do Rego, Rezende, Holanda Cavalcanti e Rebouças. No entanto, enquanto o primeiro demonstrou afinidade com a política “regressista” ao sugerir que a proposta do marquês fosse substituída pelo projeto de Bernardo Pereira de Vasconcellos, que, em sessão de 25 de junho de 1836 (ACD, 25 jun. 1836: 224), havia solicitado a revogação dos seis primeiros artigos da Lei Feijó sem apresentar nenhuma outra medida contra o contrabando negreiro, Rezende defendeu a Lei de 1831 e argumentou que a nova proposta do senador mineiro incentivaria a “opinião pública” a considerar a norma como “letra morta.” Rezende também destacou que, em sua província (Pernambuco), ninguém duvidava da validade da Lei Feijó e sugeriu que se discutissem os Artigos Adicionais de 1835, que estavam pendentes na casa há dois anos sem aprovação. Por outro lado, Holanda Cavalcanti, assim como Rebouças, declarou que a norma de 1831 era “inexequível,” com o primeiro pedindo explicações ao ministro dos Estrangeiros para verificar se o projeto de 1837 violava os acordos com os britânicos. O segundo propôs a cobrança de altas taxas alfandegárias sobre os escravizados e que os africanos livres, escravizados ilegalmente, ficassem sob a tutela do Estado (ACD, 2 set. 1837: 453-454). O projeto ainda foi debatido nas sessões de 18 de setembro (ACD, 18 set. 1837: 545), 30 de setembro (ACD, 30 set. 1837: 599) e 3 de outubro (ACD, 3 out. 1837: 615), mas acabou sendo “engavetado.”

No entanto, a postura do líder “regressista” Vasconcellos foi curiosa. Em 1837, ele não se manifestou nas sessões mencionadas. Somente na sessão de 11 de setembro, ele comentou que não expressaria sua opinião sobre a “lei de africanos” vinda do Senado, pois não dava “menor consideração a algumas coisas que se tem ponderado” (ACD, 11 set. 1837: 516.). A crítica ao projeto de Brant fica mais clara quando Vasconcellos afirmou que abordava a questão apenas sob a perspectiva do direito, mencionando que “maior parte dos direitos sociais procedem da força, e violência”, além de tratar da questão “pelo lado da economia política” com argumentos que não encontrariam “a menor resistência” (ACD, 11 set. 1837: 516). Sua defesa da escravatura

¹⁹ Votaram contra a revogação da Lei de 1831 os senadores Teixeira de Gouveia, marquês de Paranaguá, Almeida e Albuquerque, Luís José de Oliveira, João Evangelista de Faria Lobato e José Ignácio Borges. Cf. AS, 5 ago. 1837, p. 280. Sobre os debates a respeito da norma de 1837, cf. sessões de 7, 10, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 26 e 27 de julho de 1837, além das sessões de 4 e 5 de agosto. AS, 1837, p. 203-280.

era fundamentada na ideia de que para promover o “progresso” da economia nacional, ela era um mal necessário. Assim, sua posição representava uma defesa extrema do contrabando negreiro. Dessa forma, parece evidente que o projeto de lei de 1837, não era bem recebido pela ala “regressista,” que preferia a ausência de qualquer legislação que pudesse ameaçar o tráfico de africanos para o Brasil, ao invés de aceitar a “solução de compromissos” oferecida por Brant.

De acordo com a historiografia corrente, o projeto de Brant foi arquivado em grande parte devido à pressão britânica exercida nos bastidores do Parlamento nacional para impedir a anulação da Lei Feijó (BETHELL, 2002: 108-109). Para encerrar o debate, Caldeira Brant frequentemente mencionou em seus discursos sobre o tráfico negreiro suas opiniões em relação ao “infame comércio” e à escravidão, destacando como esses dois aspectos eram obstáculos ao projeto de nação que ele buscava implementar no Império do Brasil. Para ele, “progresso” e “escravidão” eram incompatíveis, pois a escravidão, ao “corromper os costumes”, impedia o avanço social e político do País e impossibilitava a formação de uma nação juridicamente igual e predominantemente branca. A continuidade dessa prática vil ameaçava o futuro do Império, pois criava uma grande massa de “bárbaros” e “incivilizados” africanos.

Em contraste, os “regressistas”, especialmente Bernardo Pereira de Vasconcellos, viam a “escravidão” e o “progresso” como elementos que podiam coexistir. Para eles, apesar de a escravidão ser “moralmente condenável”, razões políticas e econômicas justificavam sua manutenção. Negar o tráfico e/ou abolir a escravidão era visto como uma condenação ao atraso, especialmente durante o processo de expansão da cafeicultura. Além disso, a presença de africanos ajudava a definir a linha entre “civilização” e “barbárie”, refletindo para aqueles que se consideravam “cidadãos brasileiros” o progresso alcançado pelo País graças ao trabalho dos cativos nos cafezais do eixo Rio-Vale-Minas (MATTOS, 2017: 13-52).

Dois projetos de nação se confrontaram, ambos marcados pela discriminação e marginalização do elemento negro. O projeto de lei de Caldeira Brant foi engavetado, prevalecendo a “política do contrabando negreiro” liderada pelos “saquaremas”, sintetizada na expressão de Vasconcellos: “A África civiliza”. A manutenção da escravidão regulava a relação entre agricultura e civilização, assegurando ao Brasil sua inserção no rol das “nações civilizadas”,

ao mesmo tempo em que reforçava as hierarquias sociais e raciais do país. Assim, o cativo demarcava as fronteiras sociais, separando a “boa sociedade” da “plebe” (MATTOS, 2017: 39).

Optou-se, portanto, por um projeto que “repetia velhos argumentos, usados desde o Período Colonial” (COSTA, 2008: 19), defendendo a escravidão como um meio benéfico de retirar o negro da “barbárie” e inseri-lo no mundo cristão e civilizado (COSTA, 2008: 11-22). Tal escolha resultou em graves consequências político-sociais, favorecendo práticas que transformaram a corrupção em um “código genético do Estado brasileiro” (CHALHOUB, 2016: 37). Após a Independência, “a fonte principal da corrupção foi o tráfico ilegal de africanos escravizados” (CHALHOUB, 2016: 37), com o descumprimento da Lei de 1831 permitindo a entrada de cerca de 750 mil africanos “por contrabando e escravizados à revelia das leis do país” (CHALHOUB, 2016: . 38).

A imoralidade no descumprimento das normas legais e o imaginário popular, segundo o qual no Brasil se elaboram leis para não serem cumpridas, são algumas das sequelas político-sociais da “política do contrabando negreiro” dos “saquaremas” — problemas que ainda hoje persistem como desafios nacionais. Para Caldeira Brant, como consolo, seu projeto de 1837 acabou servindo de base para a Lei Eusébio de Queirós, de 1850 (BETHELL, 2002: 380), momento em que se consolidou uma “política de compromissos” entre a classe senhorial escravista e as autoridades imperiais.

Fontes

Anais da Câmara dos Deputados (ACD), sessões de 1826-1840. Disponível em: <https://imagem.camara.leg.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=A> Acesso em: 10 mai. 2024.

Anais do Senado (AS). Anais do Império, sessões de 1826-1840. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/anais/anais-do-imperio> Acesso em: 10 mai. 2024.

Arquivo Nacional do Rio de Janeiro (ANRJ). Fundo Marquês de Barbacena.

BR RJANRIO Q.1.0.COR.30.

BR RJANRIO Q.1.0.APA.28.

BR RJANRIO Q.1.0.APA.30.

BR RJANRIO Q.1.0.DIL.38.

BR RJANRIO Q.1.0.DIL.634.

BR RJANRIO Q.1.0.DIL.642.

BR RJANRIO Q.1.0.DIL.65.

BR RJANRIO Q.1.0. DIL19/1.

BONIFÁCIO, José (2000). Representação à Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura. In: DOLHNIKOFF, M. (Org.). *Projetos para o Brasil/José Bonifácio de Andrada e Silva*. São Paulo: Companhia das Letras; Publifolha.

BRASIL (1875). Lei de 7 de novembro de 1831. Declara livres todos os escravos vindos de fóra do Império, impõem penas aos importadores dos mesmos escravos. Coleção de Leis do Império do Brasil de 1831, Atos do Poder Legislativo. pt. 1. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, pp. 182-184.

Referências Bibliográficas

BASILE, M. O. N. de C (2004). *O Império em construção: projetos de Brasil e ação política na corte regencial*. Tese (Doutorado em História). Instituto de História, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

BASILE, Marcello (2017). O laboratório da nação: a era regencial (1831-1840), In: GRINBERG, K.; SALLES, R. *O Brasil Imperial, volume II: 1831-1840*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, pp. 53-119.

BETHELL, L (2002). *A abolição do comércio brasileiro de escravos: a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do comércio de escravos, 1807-1869*. Tradução Luís P. A. Souto Maior. Brasília: Senado Federal.

BLACKBURN, Robin (2002). *A queda do escravismo colonial, 1776-1848* Rio de Janeiro: Record

CALÓGERAS, João Pandiá (1982). *O marquês de Barbacena*. Brasília: Ed. da Universidade de Brasília.

CARVALHO, José Murilo de (1998). Escravidão e razão nacional., In: CARVALHO, José Murilo de. *Pontos e bordados: escritos de história e política*. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, pp. 35-64.

- CARVALHO, José Murilo de (2006). *A construção da ordem: a elite política imperial / O teatro de sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- CASTRO, Paulo Pereira de (2004). A experiência republicana, 1831-1840. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. *O Brasil monárquico, v. 4: dispersão e unidade. t. 2*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, pp. 19-23
- CHALHOUB, Sidney (2012). *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras.
- CHALHOUB, Sidney (2016). A “velha corrupção”: carta aberta aos jovens sobre as eleições. In: MATTOS, H.; BESSONE, T.; MAMIGONIAN, B. G. (org.). *Historiadores pela democracia: o golpe de 2016 e a força do passado*. São Paulo: Alameda, pp. 37-40.
- COSTA, Emília Viotti da (2008). *A abolição*. São Paulo: Ed. da UNESP.
- DIAS, Maria Odila da Silva (2005). Aspectos da Ilustração no Brasil. In: DIAS, Maria Odila da Silva_. *Interiorização da metrópole e outros estudos*. São Paulo: Alameda, pp. 39-126.
- FLORENTINO, Manolo (1997). *Em Costas Negras: uma história do tráfico atlântico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX)*. São Paulo: Companhia das Letras.
- FRAGOSO, J. L. R (1998). *Homens de grossa aventura: acumulação e hierarquia na praça mercantil do Rio de Janeiro (1790-1830)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- GURGEL, A. E (2004). *A Lei de 7 de novembro de 1831 e as ações cíveis de liberdade na Cidade de Valença (1870-1888)*. Dissertação (Mestrado em História). Instituto de História, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.
- IZECKSON, Vitor (2003). "Escravidão, federalismo e democracia: a luta pelo controle do Estado Nacional norte-americano antes da Secessão. In: Topoi, Rio de Janeiro, pp. 47-81.
- LYNCH, Christian. E. C (2014). *Monarquia sem despotismo e liberdade sem anarquia: o pensamento político do Marquês de Caravelas (1821-1836)*. Belo Horizonte: Ed. da UFMG.
- LYRA, Maria de Lourdes Viana (1994). *A utopia do poderoso império. Portugal e Brasil: bastidores da política 1798-1822*. Rio de Janeiro: Sette Letras.
- MAMIGONIAN, Beatriz. G (2017). *Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras. *E-book*.
- MATTOS, Ilmar R. de (2017). O gigante e o espelho. In: GRINBERG, K.; SALLES, R. *O Brasil Imperial, volume II: 1831-1840*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, pp. 13-52.
- PARRON T (2011). *A política da escravidão no Império do Brasil (1826-1865)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- PEIXOTO, Rafael Cupello (2022). *O marquês de Barbacena: política e sociedade no Brasil imperial (1796-1841)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional.
- PEIXOTO, Rafael Cupello (2013). *O poder e a lei: o jogo político no processo de elaboração da “lei para inglês ver”*. Dissertação (Mestrado em História Social). Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói.
- POCOCK, J. G. A (2003). O conceito de linguagem e o métier d'historien: algumas considerações sobre a prática. In: POCOCK, J. G. A. *Linguagens do ideário político*. São Paulo: Edusp, pp. 63-83.
- RIBEIRO, Gladys Sabino (2002). *A liberdade em construção: identidade nacional e conflitos antilusitanos no Primeiro Reinado*. Rio de Janeiro: FAPERJ; Relume Dumará.
- RODRIGUES, Jaime (2000). *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)*. Campinas, SP: Ed. da UNICAMP; CECULT.
- TOMICH, Dale. W (2011). *Pelo prisma da escravidão: trabalho, capital e economia mundial*. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo.



YOUSSEF, Alain. A (2010). *Imprensa e escravidão: Política e tráfico negreiro no Império do Brasil* (Rio de Janeiro, 1822-1850). 299 f. Dissertação (Mestrado em História Social). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo.